



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 371736-91.2014.8.09.0000
(201493717367)**

COMARCA DE GOIÂNIA

IMPETRANTE : KALLIL ARAÚJO DA SILVA

**IMPETRADOS : PRESIDENTE DA ADMINISTRAÇÃO
PENITENCIÁRIA E JUSTIÇA DO ESTADO
DE GOIÁS E OUTROS**

RELATOR : DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO. AÇÃO PENAL EM TRÂMITE. DEMONSTRAÇÃO DE COMETIMENTO DE INFRAÇÃO GRAVE.

Considerando que a carreira de Vigilante Penitenciário exige reputação ilibada para o exercício da função, não infringe aos princípios constitucionais da moralidade e razoabilidade, a exigência do edital de informações sobre a vida pregressa do candidato e a desclassificação do certame de candidatos que desabone sua imagem sem necessidade de prévia condenação criminal. **SEGURANÇA DENEGADA.**



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança nº 371736-91.2014.8.09.0000 (201493717367), Comarca de Goiânia, sendo impetrante Kallil Araújo da Silva e impetrados Presidente da Administração Penitenciária e Justiça do Estado de Goiás e outros.

Acordam os integrantes da Segunda Turma Julgadora da Sexta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, **em denegar a segurança**, nos termos do voto do Relator. Custas de lei.

Votaram, além do Relator, que também presidiu a sessão, o Desembargador Norival Santomé e o Dr. Wilson Safatle Faiad, substituto da Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis.

Presente a ilustre Procuradora de Justiça, Doutora Orlandina Brito Pereira.

Goiânia, 02 de junho de 2015.

DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ

RELATOR



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 371736-91.2014.8.09.0000
(201493717367)**

COMARCA DE GOIÂNIA

IMPETRANTE : KALIL ARAÚJO DA SILVA

**IMPETRADOS : PRESIDENTE DA ADMINISTRAÇÃO
PENITENCIÁRIA E JUSTIÇA DO ESTADO
DE GOIÁS E OUTROS**

RELATOR : DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ

RELATÓRIO E VOTO

KALIL ARAÚJO DA SILVA impetra o presente mandado de segurança, com pedido liminar, destinado a obstar ato coator atribuído ao **PRESIDENTE DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA E JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, SECRETÁRIO DE ESTADO E PLANEJAMENTO – SEGPLAN** e **SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA E JUSTIÇA.**

O impetrante esclarece que participou do concurso público para Vigilantes Penitenciários Temporários, logrando êxito em todas as etapas, tendo, contudo, sido considerado inabilitado na sindicância da vida pregressa e investigação social.



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

Explica que foi reprovado por estar em trâmite um processo criminal em que é apontado como suspeito.

Aduz que o ato de excluí-lo do certame fere o princípio da presunção da inocência disposto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal.

Argumenta ser ineficaz o deferimento da medida somente ao final da demanda, uma vez que o próprio edital nº 001/2014 determina a inscrição no referido curso de formação após a contratação.

Por fim, requer a concessão da medida liminar para *"(...) determinar às Autoridades Coatoras que tornem sem efeito o resultado da investigação da Vida Progressa e Investigação Social no que diz respeito à não-habilitação do Impetrante, determinando, por conseguinte, que aceitem a sua contratação, e entre no Curso de Formação, em igualdade de condições com os demais candidatos, para praticar todos os atos administrativos pertinentes à espécie."* (sic, fl. 06).

A inicial está instruída com os documentos de fls. 07/76 e preparo às fls. 77/78.

Passo seguinte, a liminar foi deferida para determinar que o impetrante participasse do curso de formação para



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

cargo de Vigilantes Penitenciários Temporários do Estado de Goiás, superando sua não recomendação na fase de investigação social. (fls. 80/84).

Posteriormente, o **Estado de Goiás** apresentou contestação às fls. 99/104, alegando, preliminarmente, que inexistente ato abusivo ou eivado de ilegalidade, estando ausente o direito líquido e certo do postulante e a inadequação da via eleita.

Argui que está claro no edital a necessidade de investigação da conduta social e da vida pregressa dos candidatos ao cargo público aqui em debate.

Finalmente, requer:

- "a) Prima facie, o acolhimento da preliminar suscitada de inadequação da via eleita, tendo em vista as razões trazidas aos autos;*
- b) Caso reste superada a preliminar, seja, em sede meritória, denegada a segurança, extinguindo-se o feito com resolução do mérito, nos termos do disposto no Art. 269, IV, do Código de Processo Civil." (sic, fl. 103).*

Ato subsequente, o **Secretário de Estado da Administração Penitenciária e Justiça** apresentou informações



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

às fls. 112/115, arguindo ausência de direito líquido e certo do impetrante, uma vez que a exigência de verificação da conduta social e vida pregressa é condição constante do edital.

Após a assinatura da inicial, por determinação deste relator (fls. 125 e 128), a Procuradoria Geral de Justiça, representada pelo **Dr. Luiz Gonzaga Pereira da Cunha**, manifestou pela concessão da segurança (fls. 134/145).

É o relatório. Passo ao voto.

É mister registrar que o *writ*, nos termos da Lei nº 12.016/2009, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus*, sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade coatora.

Tem-se, outrossim, que esse "*direito líquido e certo*" deve ser provado de plano pelo impetrante, ou seja, a exordial do *mandamus* deve vir acompanhada de prova suficiente ao convencimento do julgador.

No que tange a preliminar suscitada pelo **Estado de Goiás** e pelo **Secretário de Estado de Gestão e Planejamento** consistente na carência de direito de ação pela



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

inadequação da via eleita, observo que esta se confunde com o mérito da questão tratada, motivo pelo qual hei por bem enfrentá-las em conjunto.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **KALLIL ARAÚJO DA SILVA** contra ato do **PRESIDENTE DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA E JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS** que considerou-o não recomendado para o cargo de Vigilante Penitenciário Temporário, após análise de sua conduta social e vida pregressa.

Conforme verifica-se do ato acoimado coator, a Comissão Especial do Processo Seletivo Vigilante Penitenciário Temporário informou que "(...) *foi finalizada a etapa da Verificação da Conduta Social e Vida Pgressa, conforme Memorando nº 113/2014 GI-SAPeJUS, e que obteve o resultado como 'CANDIDATO NÃO RECOMENDADO' para contratação, conforme item 18 do Edital 001/2014 - SEGPLAN.*" (sic, fl. 51).

Ocorre que a exigência de exímia conduta social está prevista no Edital 001/2014 da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento - SEGPLAN, como se verifica no item 18, *in verbis*:

"18 DA VERIFICAÇÃO DA CONDUTA



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

SOCIAL E VIDA PREGRESSA

18.1 Todos os candidatos convocados para contratação terão verificadas a sua conduta social e vida pregressa pela Gerência de Inteligência da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária e Justiça.

18.2 A Vida Progressa é a coleta de informações acerca do passado do candidato, sobretudo, sobre seus eventuais antecedentes criminais e também sob o ponto de vista individual, social e familiar e demais elementos que possam auxiliar na apreciação de seu temperamento e caráter.

18.3 O progressamento será realizado pela Gerência de Inteligência da SAPEJus que emitirá Parecer quanto a recomendação ou não do candidato para sua contratação.

18.4 A Investigação da Vida Progressa e Conduta Social poderá ocorrer em qualquer momento da relação contratual.” (sic, fl. 31).

Convém salientar que tanto a doutrina quanto à jurisprudência são uníssonas no sentido de que o edital faz lei entre as partes. Assim, os seus termos devem ser observados desde a inscrição até a finalização do certame.

Ademais, observa-se que a exigência de



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

verificação de conduta social e vida pregressa não infringe aos princípios constitucionais da moralidade e razoabilidade. Isto porque é pertinente que para exercer o cargo de vigilante penitenciário seja observada as informações sobre a reputação do candidato, considerando que a função em debate deve ser desempenhada por pessoa de conduta ilibada, comprometida com o bem da coletividade e desvinculada da prática de qualquer fato que desabone a sua imagem.

No caso dos autos, da certidão de fl. 52/53 constata-se que o impetrante possui ação penal em curso, sendo investigado sobre o grave crime de tortura, como se infere pelo extrato de fl. 54.

Assim, a infração cometida revela-se incompatível com o que exige para o exercício do cargo almejado.

Sobre a questão, posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. EXCLUSÃO DE CANDIDATO POR MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÃO PENAL. ATO INCOMPATÍVEL COM A DIGNIDADE DA FUNÇÃO PÚBLICA. REGRA PREVISTA NO EDITAL.



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

*LEGALIDADE. MORALIDADE. RAZOABILIDADE.
INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. (...).*

3. Não se desconhece a farta jurisprudência desta Corte, e também do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o princípio constitucional da presunção de inocência impede a exclusão de candidatos pelo simples fato de responderem a inquérito policial ou ação penal sem trânsito em julgado. Todavia, não é esta a hipótese dos autos – e nem mesmo o recorrente a invoca – porque o quadro fático delineado desde a exordial direciona a discussão para o campo de outros princípios (legalidade, moralidade e razoabilidade), estes, sim, os parâmetros que se mostram adequados, à luz dos fatos que deram origem ao ato impugnado.

4. A legalidade da exclusão do impetrante do rol dos aprovados é inconteste pois, como ele próprio admite, 'é bem verdade que o edital do concurso é claro no sentido de que a investigação social terá caráter eliminatório e tem como objetivo verificar a vida progressiva do candidato. 5. Ora, se é possível entender a moralidade administrativa como sendo a 'atuação segundo padrões éticos de probabilidade, decoro e boa-fé', tal como preconiza o art. 2º, parágrafo único, inciso IV,



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

da Lei nº 9.784/1999, nada há de imoral no ato administrativo que, calcado em expressa regra editalícia, já antes conhecida, impede o ingresso, nas fileiras da Polícia Militar, de candidato com antecedentes criminais. 6. Razoabilidade, tal como a apresenta a lei vigente, é a 'adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público' (Lei nº 9.784/1999, art. 2º, parágrafo único, inciso VI). À luz desse preceito, e tendo em mente as funções da polícia militar, mostra-se indefensável a tese de que a exigência de certidão criminal seria restrição maior do que aquela estritamente necessária ao atendimento do interesse público, até porque, por qualquer ângulo que se possa apreciar a questão, é certo que a razoabilidade se interpreta pro societis, e não em função dos interesses particulares. 7. Os princípios jurídicos que o impetrante invoca em favor de sua pretensão, a saber, legalidade, moralidade e razoabilidade, são exatamente os preceito que impedem o seu ingresso nos quadros da Força Policial. 8. Recurso ordinário a que se nega provimento." (1ª Turma, RMS nº 33183 RO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

2010/0208024-3, **Rel. Min. Sérgio
Kukina**, DJe de 21.11.2013).

No mesmo sentido, já manifestou este
egrégio Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. VIGILANTE PENITENCIÁRIO TEMPORÁRIO. VERIFICAÇÃO DA CONDUTA SOCIAL E PREGRESSA. PREVISÃO EDITALÍCIA. PROCESSO CRIMINAL. CANDIDATO NÃO RECOMENDADO. EXCLUSÃO DO CERTAME. LEGALIDADE. 1- A sindicância da vida pregressa e da conduta social de candidato, prevista em edital, é válida como condição para ingresso no cargo de vigilante penitenciário, revelando-se correta a exclusão daquele que não tenha sido recomendado para tanto. 2- Considerando que a carreira de vigilante penitenciário exige conduta moral ilibada para o exercício das funções inerentes à profissão, o juízo discricionário da idoneidade moral do candidato não requer, necessariamente, prévia condenação criminal, podendo a Administração Pública concluir pela desclassificação do candidato, quando baseada em fatos concretos, concernentes a sua vida pregressa, que não



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

recomendam o seu ingresso no cargo concorrido, como no caso, o fato de haver em desfavor do impetrante prática de ato tipificado como ilícito penal. SEGURANÇA DENEGADA.” (6ª CC, MS nº 420177-06, **Rel. Des. Jeová Sardinha de Moraes**, DJ nº 1749 de 18.03.2015).

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. VIGILANTE PENITENCIÁRIO TEMPORÁRIO. VERIFICAÇÃO DA CONDUTA SOCIAL E VIDA PREGRESSA. AÇÃO PENAL EM CURSO. ACUSAÇÕES GRAVES. CRIME DE PREVARICAÇÃO E FAVORECIMENTO À PROSTITUIÇÃO OU OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL DE MENOR OU VULNERÁVEL. CONDUTA NÃO CONDIZENTE COM O CARGO EM DISPUTA. NEGATIVA DE RECOMENDAÇÃO. ELIMINAÇÃO DO CERTAME. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. A verificação da conduta social e vida pregressa do candidato, efetivada em consonância com o instrumento que rege o certame, encontra guarida no princípio da moralidade, previsto expressamente na Constituição da República e que reforça a inteligência de que toda atividade



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

*voltada à realização dos fins do Estado somente encontra a sua sintonia fina se prestigiada pelo atendimento das regras morais que lhe são inerentes. 2. É absolutamente pertinente que para o cargo de vigilante penitenciário seja observada as informações sobre o passado do candidato, mormente no que diz respeito aos seus antecedentes criminais, de modo que os delitos de prevaricação e favorecimento à prostituição ou outra forma de exploração sexual de menor ou vulnerável, imputados ao Impetrante, revelam-se incompatíveis com o que se exige para o exercício do cargo almejado. Segurança denegada.” (3ª CC, MS nº 422116-21, **Rel. Des. Itamar de Lima**, DJ nº 1767 de 16.04.2015).*

Destarte, considerando que a carreira de vigilante penitenciário exige conduta moral ilibada para o exercício das funções inerentes à profissão, entendo que o juízo discricionário da idoneidade moral do candidato não requer, necessariamente, prévia condenação criminal, podendo a Administração Pública concluir pela desclassificação do candidato, quando baseada em fatos concretos, concernentes a sua vida pregressa, que não recomendam o seu ingresso no cargo concorrido, como no caso, o fato de haver em desfavor do



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

impetrante prática de ato tipificado como ilícito penal.

Assim, acolhendo parecer da Procuradoria
Geral de Justiça, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada.

É o meu voto.

Goiânia, 02 de junho de 2015.

DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ

RELATOR

08/C